GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 7/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0014183/2025-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Gransena Exportação e Comércio Ltda		CPF/CNPJ: 24.042.913/0018-87
Endereço: Fazenda Serra Azul		Bairro: Zona Rural
Município: Medina	UF: MG	CEP: 39.620-000
Telefone: 33) 3753-1203/ (33) 3751-1566 (38) 99962-1388	E-mail: meioambiente@gransena.com.br / pablo.engenheiroflorestal@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Gleba 3 - Fazenda Serra Azul		Área Total (ha): 21,7373
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4685		Município/UF: Medina/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141405-0EAC.F64B.E4A1.4E42.A772.8DF6.0834.B0B4		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,506	hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,053	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,506	Hectare	235823,13	8206638,57
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva)	1,053	Hectare	235758.46	8206787.71

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Usina solar fotovoltaica Barramento em curso d'água (corretiva)	1,506 1,053	Hectare hectare

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Inicial	1,506
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Inicial	1,053

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	65,7073	hectare

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/06/2025

Data da vistoria: 21/10/2022; 05/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2025

O processo administrativo 2100.01.0014183/2025-15 foi formalizado em 06/06/2025, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, sem a necessidade de solicitação de informações complementares.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,506 hectare, assim como o requerimento de regularização corretiva de 1,053 hectares de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, no interior da Gleba 3 da Fazenda Serra Azul, município de Medina/MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de requerimento vinculado à Fazenda Serra Azul, registrada sob matrícula 4685 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medina/MG, com área equivalente a 21,7373 hectares.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), ainda considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a área pretendida para intervenção, assim como todo o imóvel, se encontram inseridos no Bioma Mata Atlântica.

O imóvel atualmente abriga empreendimento voltado ao aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais, não metálicos, não instalados na área da planta de extração. Este empreendimento encontra-se licenciado junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme LOC nº 287.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141405-0EAC.F64B.E4A1.4E42.A772.8DF6.0834.B0B4

- Área total: 21,7373

- Área de reserva legal: 0,00

- Área de preservação permanente: 3,7058

- Área de uso antrópico consolidado: 5,6364

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

( ) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel encontra-se devidamente registrado, sendo que eventuais inconsistências serão verificadas na durante a análise do cadastro, que já se encontra em curso.

No que tange a área de reserva legal, verifica-se que tal área foi aprovada no bojo do processo administrativo nº 03030000035/14, por meio do qual fora requerida a averbação de reserva legal da Fazenda Serra Azul, matrícula 3279, que englobava a área da matrícula 4685, sem que ocorresse a averbação do termo de compromisso, estando a situação da reserva legal devidamente regularizada.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 112383550 fora pleiteada autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 1,503 hectare, para a instalação de usina fotovoltaica e a regularização corretiva de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,053 hectare de APP, utilizada para a construção de barramento.

A área para a qual se requere regularização em caráter corretivo, foi objeto da autuação, por meio do Auto de Infração nº 21775/2024 112383577.

A intervenção encontra-se cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto 23128242.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu as Taxa de Expediente através dos Documentos de Arrecadação Estadual nº 1401353700666 e 1401353258548. O DAE nº 1401353700666 foi recolhido em 28/03/2025, no valor de R$ 696,91, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,709 hectare, embora a área requerida tenha sido de 1,506 hectares. Já o DAE nº 1401353258548, também no no valor de R$ 669,91, também recolhido em 28/03/2025, integra o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 65,7073 m³ de lenha, totalizando R$ 508,80, conforme DAE nº 2901353700851, quitado em 28/03/2025. Já a multa da Taxa Florestal foi recolhida por meio do DAE nº 2901377037396, no valor de R$ 318,02.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Pretende o empreendedor instalar Usina Solar Fotovoltaica com potência nominal do inversor de 1 MW, além da regularização de barramento existente no imóvel.

-Atividades pretendidas: E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica; E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Considerando que o objeto do presente expediente equivale ao mesmo objeto do processo administrativo nº 2100.01.0040927/2022-04, e que o inventário florestal apresentado corresponde ao mesmo apresentado no processo anterior, considerou-se a vistoria realizada em 21 de outubro de 2022 e o Relatório Técnico 121202916, para fins de análise do presente expediente.

De forma a complementar as informações até então obtidas, em 05 de agosto de 2025 foi realizada vistoria no imóvel objeto do requerimento. A vistoria foi realizada pelo Servidor Adilson Almeida dos Santos, não sendo acompanhada por representante do empreendimento.

A segunda atividade de campo teve por finalidade assegurar a não ocorrência da supressão requerida, assim como avaliar a área posposta para realização da compensação por intervenção em APP. Cabe destacar que anteriormente havia sido realizada vistoria técnica na área requerida, no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0040927/2022-04, sendo que as informações obtidas a partir da mesma serão consideradas no âmbito do presente processo administrativo.

Verificou-se que a vegetação existente na área para a qual se requere autorização para supressão de cobertura vegetal nativa permanece intacta, inclusive com preservação das unidades amostrais do inventário florestal.

Quanto a área proposta para compensação por intervenção em APP, verificou se tratar de área parcialmente descoberta de vegetação nativa, que se encontra sem o devido isolamento contra o acesso de animais domésticos.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Podzólico Vermelho-Amarelo, com textura média.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel é cortado pelo Córrego Humaitá, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerias, estando a área requerida inserida no bioma Mata Atlântica. Conforme Inventário Florestal do Estado de Minas Gerias o município de Itinga dispõe de 41,14% de seu território coberto por vegetação nativa.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, inexistem alternativas técnicas e locacionais ao barramento, considerando a localização do

recurso hídrico e preexistência de barramento ampliado.

5.ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento de intervenção ambiental, foi requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP.

5.1 Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, em 1,506 hectares, para fins de instalação de Usina Sola Fotovoltaica:

De acordo com o inventário florestal e caracterização ambiental apresentados, a área objeto da intervenção encontra-se integralmente inserida em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual, classificada em estágio inicial de regeneração, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007 . Tal enquadramento é corroborado pela predominância de indivíduos jovens, baixa estratificação vertical, distribuição diamétrica em padrão J-invertido e reduzida camada de serrapilheira, características típicas de formações secundárias iniciais .

No que se refere à composição florística, foram registradas espécies de ocorrência comum, com predominância de famílias como Fabaceae, não sendo identificadas espécies constantes em listas oficiais de flora ameaçada de extinção. No entanto, foram levantados três indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus. Tal espécie é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

De acordo com a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente
>
> [...]

Conforme Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de utilidade pública.

Conforme Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988:

> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

O empreendedor optou pelo pagamento do valor previsto no supramencionado diploma legal, para realização da supressão de 03 indivíduos de espécie considerada imune de corte. Assim, deverá ser recolhido o valor equivalente a 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), em caso de deferimento do requerimento.

Considerando o inventário florestal realizado o volume estimado para a área é de intervenção é de 24,4746 m³ de lenha, que conforme Projeto de Intervenção Ambiental e requerimento serão incorporados ao solo.

Adicionalmente, ressalta-se que os indivíduos amostrados apresentam baixo valor madeireiro, sendo o rendimento lenhoso estimado compatível com formações secundárias em estágio inicial.

O Inventário Florestal realizado na área atendeu aos parâmetros estabelecidos nos termos da Resolução

Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, apresentando erro amostral inferior a 10%, com amostragem realizada de forma adequada.

Verificou-se ainda no imóvel a inexistência de áreas subutilizadas, que pudessem constituir impedimento ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

5.1 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente.

Em caráter corretivo, o empreendedor requereu autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, sendo a intervenção necessária a construção de barramento e formação de lago relacionado ao mesmo.

Conforme descrito no Plano de Intervenção Ambiental – PIA, a área afetada encontrava-se inserida em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, apresentando baixa complexidade estrutural e predominância de indivíduos jovens . A caracterização do entorno, por meio da vegetação de área testemunha, permite inferir que a área suprimida possuía as mesmas condições ecológicas, não sendo identificadas espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção no levantamento florístico.

A partir de inventário florestal, realizado em área de vegetação testemunha, o volume estimado para a área de intervenção é de 39,2327 m³ de lenha. Durante vistoria não fora localizado material lenhoso oriundo de tal intervenção, não sendo possível concluir a cerca da destinação do mesmo, dado o lapso temporal deste a ocasião da intervenção.

O Inventário Florestal realizado na área atendeu aos parâmetros estabelecidos nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, apresentando erro amostral inferior a 10%, com amostragem realizada de forma adequada.

Verificou-se ainda no imóvel a inexistência de áreas subutilizadas, que pudessem constituir impedimento ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

No que se refere ao uso pretendido, a intervenção realizada em área de preservação permanente teve por finalidade de ampliação de barragem utilizado para captação de água, mas que também possui a finalidade de perenização do curso d'água, considerando os dispositivos existentes, assim como a localização do mesmo.

As barragens para fins de regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, são consideradas de interesse social, nos termos da alínea "g", Inciso II, Art. 3º da Lei 20.922/2013.

Foi apresentado, pelo requerente, Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional para a barragem construída, justificada especialmente na vinculação indispensável da estrutura ao recurso hídrico.

A intervenção realizada encontra-se vinculada ao Auto de Infração nº 217755/2024. Sendo que foi comprovado o pagamento da multa aplicada por meio do supramencionado auto de infração, que trata de obrigatoriedade prevista no Art. 12 e 13 do Decreto 47.749/2019.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida; Parecer 47 (97895446) SEI 2100.01.0029715/2023-85 / pg. 7 (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):
>
> III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
>
> IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das

compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Cabe destacar que a área remanescente do Auto de Infração, não objeto da requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente, área que contempla uma estrada, será objeto de recuperação, nos termos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas 112383575.

Tendo o presente expediente tramitado regularmente nesta unidade administrativa, opina-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, condicionando-se ao cumprimento das medidas ambientais propostas, e à observância integral da legislação ambiental vigente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Realizar o treinamento dos operários para execução criteriosa da tarefa de corte dos indivíduos arbóreos, visando minimizar a formação de particulados pela queda dos indivíduos arbóreos.
- Deverão ser tomados todos os cuidados necessários para se evitar a mortandade de animais silvestres, eventualmente presentes nas áreas atingidas. A supressão vegetal deverá ocorrer em sentido único, facilitando o afugentamento da fauna para áreas adjacentes. Adicionalmente a atividade de Supressão da Vegetação deve ser acompanhada por uma equipe técnica específica, habilitada para realizar os eventuais resgates da fauna e de ninhos que se encontrarem vulneráveis ao longo da supressão.
- Deverá ser estritamente proibido o uso de fogo nas atividades de limpeza de área para evitar a supressão de áreas adjacentes. Da mesma forma, o pessoal contratado para essa atividade, deverá ser informado de que é proibido caçar, molestar a fauna, pescar ou retirar material da flora para comercialização e/ou uso próprio. Para isso, ações direcionadas à educação ambiental deverão ser

repassadas aos funcionários.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 04/2026

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de analise a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 1,503 ha, para a instalação de usina fotovoltaica e a regularização corretiva de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,053 hectare de APP, utilizada para a construção de barramento, tendo como empreendedor/responsável a empresa GRANSENA EXPORTACAO E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº24.042.913/0018-87 ambas inseridas no bioma Mata Atlântica(Lei 11,428/2006) por meio de pedido de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, na Fazenda Serra Azul, cuja área total é de 21,7373ha, matrícula 4685, localizada no município de Medina/MG.

Constata o técnico gestor que o imóvel atualmente abriga empreendimento voltado ao aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais, não metálicos, não instalados na área da planta de extração, sendo que este empreendimento encontra-se licenciado junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme LOC nº 287.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e que os pedidos de informações complementares foram atendidos em tempo hábil.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica, apresentando devidamente descritas no parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade– URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Vê-se ainda o que reza o artigo 44, II do decreto 47.892/2020, que dispõe:

Decreto 47.892/2020

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

(...)

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF;

6.3.DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração relacionados as intervenções ambientais no interior do imóvel. Porém, houve intervenção irregular em APP, sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 217755/2024, que já encontra-se quitado. O pedido atual também diz respeito a regularização dessa área objeto da autuação em caráter corretivo, conforme preceitua a legislação vigente.

6.4.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida; Parecer 47 (97895446) SEI 2100.01.0029715/2023-85 / pg. 7 (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a

regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.5. ANÁLISE

De acordo com o Requerimento, com o descrito acima, o pedido do empreendedor compõe supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,506 ha, assim como o requerimento de regularização corretiva de 1,053 hectares de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no interior da Gleba 3 da Fazenda Serra Azul, município de Medina/MG

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; .(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso

Forçoso torna-se observar as ponderações do técnico gestor em seu parecer no itém "5" onde pontua detalhadamente situações técnicas do processo aprovando os mesmos considerando dessa forma regular o que ensejam o deferimento do presente pleito.

Importante esclarecer que as informações estudos e tudo o que mais necessário se fazia para análise do processo foi solicitação a título de informações complementares, sendo o mesmo atendido, e até mesmo documentos.

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19.

Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

No que tange a intervenção realizada em área de preservação permanente constata o técnico que teve por finalidade de ampliação de barragem utilizado para captação de água, mas que também possui a finalidade de perenização do curso d'água, considerando os dispositivos existentes, assim como a localização do mesmo, sendo que as barragens para fins de regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, são consideradas de interesse social, nos termos da alínea "g", Inciso II, Art. 3º da Lei 20.922/2013.

No que tange à vegetação levantada na área inventariada, verifica-se no parecer técnico que o mesmo detectou que de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental que no que se refere à composição florística, foram registradas espécies de ocorrência comum, com predominância de famílias como Fabaceae, não sendo identificadas espécies constantes em listas oficiais de flora ameaçada de extinção. No entanto, foram levantados três indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus.

Conforme também descrito no parecer técnico acima tal espécie é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Assim, a **Lei Estadual 9.743, de 15/12/1988** (Minas Gerais), declara o ipê-amarelo e o pau-d'arco-amarelo (gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*) como imunes de corte, sendo considerados de interesse comum e preservação permanente no estado. Ela foi atualizada pela Lei nº 20.308/2012, que definiu regras para a compensação ambiental.

Quanto a possibilidade de supressão de Ipê Amarelo, de acordo com a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 atualizado pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 estabelece:

> Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Corrobora para conclusão e embasamento de tal entendimento, conforme aposto no parecer técnico acima o entendimento descrito no Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de **utilidade pública.**

Conforme Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de utilidade pública.

Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

Foi apresentado, pelo requerente, Laudo de Inexistência de **Alternativa Técnica e Locacional,** atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional para a barragem construída, justificada especialmente na vinculação indispensável da estrutura ao recurso hídrico.

Verificou-se ainda no imóvel a inexistência de **áreas subutilizadas**, que pudessem constituir impedimento ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

6.7.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente

6.8.DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.8.1. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013: Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da

biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto a área de reserva legal atesta o técnico que a mesma já foi aprovada no processo SEI nº 03030000035/14, quando foi solicitada a averbação referente a Fazenda Serra Azul, matrícula 3279 que englobava a área da matrícula 4685, verificando que a reserva legal encontra-se devidamente regularizada.

6.8.2.DO CAR:

> DECRETO 47.749/2019 - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal que:

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel encontra-se devidamente registrado, sendo que eventuais inconsistências serão verificadas durante a análise do cadastro, que já se encontra em curso.

No que tange a área de reserva legal, verifica-se que tal área foi aprovada no bojo do processo administrativo nº 03030000035/14, por meio do qual fora requerida a averbação de reserva legal da Fazenda Serra Azul, matrícula 3279, que englobava a área da matrícula 4685, sem que ocorresse a averbação do termo de compromisso, estando a situação da reserva legal devidamente regularizada.

Importante salientar que as possíveis incongruências citadas são analisadas quando analise do CAR, sendo que no processo de intervenção somente se verifica a situação da reserva legal já foi aprovada em processo anterior, como citado acima, em matrícula anterior, porém houve desmembramento da mesma criando-se outras novas matrículas e a reserva ficou alocada em uma delas.

Observa-se que devido o advento de nova lei a termo de compromisso para averbação de reserva ficou desobrigada de averbação do mesmo, porém a área de reserva já havia sido devidamente aprovada.

6.9-DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

> Decreto nº 47.749/2019.
>
> Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.
>
> § 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.
>
> § 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.
>
> § 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização

6.10.DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

> Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
>
> Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.
>
> § 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:
>
> I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;
>
> II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;
>
> III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;
>
> IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.
>
> § 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.
>
> § 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.
>
> Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o

> rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de f loresta nativa. Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).
>
> (...)
>
> Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.
>
> (...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

> Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)
>
> § 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:
>
> I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
>
> II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
>
> III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.
>
> (...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição f'lorestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental

6.10.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/jurídica acima e todos os motivos neles contido descritos, atesta a viabilidade do pedido pelos motivos fartamente discriminados, sendo a possibilidade de conceder o solicitado pela requerente.

Assim, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área tomando assim providências cabíveis, caso necessário.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, localizada na Fazenda Serra Azul, município de Medina/MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória por intervenção em área de preservação permanente, foi proposta a recuperação de área equivalente a área de intervenção, no interior do mesmo imóvel de ocorrência da intervenção ambiental, assim como no mesmo curso d'água. A proposta encontra-se formalizada no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA 112383575, sendo considerada satisfatória.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas 112383575, respeitando o cronograma apresentado.	02 Anos
3	Apresentar Relatório de execução Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas 112383575	Anualmente
4	Apresentar Certificado de Registro de explorador de subprodutos da flora, nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Sposito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5

Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens**, **Servidor Público**, em 18/05/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138640335** e o código CRC **D7B6662B**.